

:- LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.004 -:

(Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim e dá outras providências).

ROBERTO PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER QUE A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico estatutário, instituído pela Lei Municipal nº 699, de 15 de dezembro de 1992 e disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I – aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei municipal específica;

II – aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III – aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargos públicos, criados por lei, com denominação própria, de provimento efetivo ou em comissão, e pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da legislação federal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessário, a criação, de cargos isolados.

Parágrafo único – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas as escolaridades e as qualificações profissionais exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

Art. 5º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreiras ou isolados, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º - É vedado atribuir ao servidor atribuições, encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia, direção ou assessoramento, de designações especiais e dos casos de readaptação.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPISIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os que preencherem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II – aprovação em concurso público, ressalvado o preenchimento dos cargos de provimento em comissão;

III – gozo dos direitos políticos;

IV – regularidade com as obrigações militares, quando exigível, e eleitorais;

V – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VI – idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

VII – condições de saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VIII – habitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão previstas no edital o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas referentes a cada cargo oferecidas no concurso, em face da classificação obtida.

§3º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§4º - Não se aplica o disposto no § 3º nos casos de provimento de:

I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II – cargo público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial, se houver, ou em jornal diário de grande circulação no Município ou na região.

§2º - Não se realizará novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§3º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

Art. 14. As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento, através de ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – grau de instrução exigível, a ser comprovado, mediante apresentação de documentação competente;

II – número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

Art. 17. A nomeação para cargo efetivo, seja isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira de cada Poder, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 18 – Os cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único. Será reservado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o provimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargo de carreira.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. O candidato terá um prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do ato de convocação, para comparecer no órgão de recursos humanos da Administração Pública municipal que o estiver convocando, ou através de seu procurador, devidamente constituído, para obter as informações necessárias quanto aos documentos e aos exames médicos necessários para que sejam apresentados no ato da posse e demonstrar o interesse ou não da ocupação do cargo.

§1º - A partir da data em que o candidato se manifestar ao órgão de recursos humanos, na forma prevista no caput deste artigo, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para entregar todos os documentos e os resultados dos exames médicos solicitados por médico perito municipal, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento do interessado.

§2º - Na hipótese de o candidato não entregar todos os documentos e resultados de exames no prazo determinado no parágrafo anterior, será considerado nulo o ato de nomeação.

Art. 20. Estando correta a documentação apresentada pelo candidato, este será empossado e entrará, concomitantemente, no exercício efetivo do desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente da área de recursos humanos do órgão da Administração que o servidor for lotado, é que o autorizar-lhe-á entrar em exercício e o encaminhará ao seu superior imediato.

Art. 21. Posse é o ato que investe o cidadão em cargos públicos e somente haverá nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo Único. A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor nomeado e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio ou outro sistema devidamente autenticado, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres e as responsabilidades inerentes do cargo e os constantes desta Lei.

Art. 22. Além dos documentos e os resultados dos exames médicos solicitados, o servidor deverá apresentar, no ato da posse, obrigatoriamente:

I – declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.

§1º - Será punido administrativamente e judicialmente o servidor caso seja constatada a falsidade da declaração por ele prestada, prevista nos incisos I e II deste artigo.

§2º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 23. Os servidores nomeados para os cargos de provimento em comissão deverão, no ato da posse, apresentar obrigatoriamente as declarações constantes nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 25. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira à partir da data da publicação do ato que promover, readaptar ou reconduzir.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo.

§1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§2º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§3º - O controle dos servidores em estágio probatório ficará a cargo do órgão responsável pelos recursos humanos de cada entidade, que manterá informada a chefia imediata de cada servidor em avaliação.

§4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a qual será realizada com o objetivo de:

I – apurar o merecimento do servidor à estabilidade, nos termos previstos na Constituição Federal;

II – promover a adaptação do servidor ao trabalho, possibilitando em seu desenvolvimento profissional e conseqüente melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 27. A avaliação de desempenho será desdobrada em avaliação parcial de desempenho, a ser realizada em até 4 (quatro) vezes, durante o período de estágio probatório, ao completar:

I – 6 (seis) meses;

II – 12 (doze) meses;

III – 24 (vinte e quatro) meses;

IV – 35 (trinta e cinco) meses.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho deverá ser feita mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I – produtividade no trabalho, que consiste na capacidade de produzir resultados na quantidade necessária às atribuições do respectivo cargo;

II – qualidade e eficiência no serviço, que consiste na exatidão, apresentação, ordem e esmero nas atividades, bem assim habilidade e capacidade de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo;

III – assiduidade, que consiste na maneira como cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

IV – pontualidade, que consiste na maneira como observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados;

V – disciplina, que consiste no atendimento às normas legais e regulamentares e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação, bem assim atendimento às normas superiores conformes à lei;

VI – cumprimento das normas de procedimento e de conduta.

Art. 28. A avaliação de desempenho será feita através da aplicação de questionários, que deverão ser elaborados pelos entes da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 29. Os conceitos de avaliação parcial de desempenho serão conferidos com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, assim como em regulamentos próprios.

Art. 30. A avaliação parcial de desempenho será feita pelo chefe imediato do servidor cujo desempenho será avaliado, e acompanhado por pelo menos 1 (um) membro da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.

§1º - Após a realização da avaliação parcial, esta será homologada pelo Diretor do departamento onde esteja lotado o servidor cujo desempenho será avaliado.

§2º - Caso o servidor esteja vinculado diretamente ao Diretor ou a ele seja a chefia imediata a acompanhar a avaliação, caberá à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório a homologação da mesma.

§3º - Após a homologação, o resultado será afixado no mural de cada Poder, das autarquias e das fundações municipais, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, poder apresentar recurso solicitando reconsideração do resultado da avaliação.

Art. 31. Fica estabelecida a competência da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório para o julgamento do recurso de que trata o § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação tem o prazo de 10 (dez) dias para o julgamento do recurso.

Art. 32. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo Único. Todo o procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado no seu prontuário individual.

Art. 33 – Observados os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 27, a Comissão adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I – excelente;

II – bom;

III – regular;

IV – insatisfatório.

Art. 34. Será exonerado o servidor que nas duas primeiras avaliações parciais tiver seu desempenho considerado como insatisfatório.

Parágrafo Único. Caso o servidor, na primeira avaliação, tenha seu desempenho considerado como insatisfatório, este deverá receber acompanhamento profissional e/ou social, se necessários, bem como treinamento específico, dando-lhe a oportunidade para que seu desempenho seja aprimorado.

Art. 35. Caso o servidor tenha seu desempenho considerado como insatisfatório na última avaliação, independentemente dos conceitos obtidos nas avaliações anteriores, deverá ser aberto processo administrativo para apurar a situação, podendo levar à sua exoneração.

§1º - Comprovada administrativamente a incapacidade ou a inadequação para o serviço público, será o servidor exonerado ou, se já é estável no serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 51.

§2º - No caso de servidora em estado de gestação, a exoneração se fará com o pagamento da licença gestante.

Art. 36. As Comissões de Avaliação de Estágio Probatório deverão ser instituídas pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, de forma a proceder a avaliação de desempenho de servidor que esteja em estágio probatório.

Parágrafo Único. Não poderá participar das Comissões cônjuge, conveniente ou parente do servidor em estágio probatório, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau. (N.R.) (**Lei Complementar nº 055/2007**)

Art. 37. Os servidores em estágio probatório na data da publicação desta lei deverão ser avaliados dentro destes critérios estabelecidos, fazendo tantas avaliações parciais necessárias, de forma a avaliar se estão desempenhando as atribuições do cargo.

Art. 38. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

§1º - Suspender-se-á o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I – licenças previstas no art. 125, observado o disposto no seu § 1º;

II – afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município, quando este não for correlato com o seu cargo efetivo;

III – afastamento para ocupar o cargo de Diretor de Departamento ou equivalente, quando este não for correlato com o seu cargo efetivo;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§2º - Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§3º - Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

SUBSEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 39. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista na subseção anterior.

Art. 40. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurado à ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em legislação federal.

§1º - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço público no Município de Biritiba Mirim, a contar da data da sua efetivação.

§2º - A perda do cargo, com fundamento no inciso IV, dar-se-á na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 41. Promoção é a passagem do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira.

Art. 42. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 43. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos nos planos de cargos e carreiras e em regulamentos posteriores.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, auditiva e visual, verificada em inspeção médica do Município.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§2º - Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as deficiências verificadas não tenham influência para o pleno exercício.

§3º - Caso não possa ser feita à readaptação conforme o previsto no parágrafo anterior, o servidor será efetivado em cargo de carreira de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§4º - Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os arts. 58 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§5º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução do vencimento no cargo de origem do servidor, nem aumento superior a 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 45. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por inspeção médica do Município, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 46. Se o servidor não retornar ao serviço público no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da publicação do ato de reversão, sua ausência configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art. 47. A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daqueles ocupados por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 48. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo, adquiridos no decorrer de seu afastamento.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 58 e seguintes.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 50. Se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da publicação do ato de reintegração, sua ausência configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 51. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º - A recondução ocorrerá em casos de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado;

III – retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, quando o servidor for exonerado do cargo em comissão.

§2º - Encontrando-se provido o cargo anterior, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto nos arts. 58 e seguintes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 53. Além das ausências ao serviço previstas no art. 165, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação regularmente instituídos;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

V – júri e outras obrigações legais;

VI – licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à adotante e à paternidade;

c) por acidente em serviço;

d) por motivo de doença em pessoas da família, quando for com remuneração;

e) para o serviço militar;

f) para atividade política, observado o disposto no art. 145, § 2º;

g) exercício de mandato classista;

h) prêmio.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI, alíneas c, e e g deste artigo, o tempo de serviço não será computado para efeito de promoção quando a licença for igual ou superior a 3 (três) anos.

Art. 54. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;
- IV** – readaptação;
- V** – aposentadoria;
- VI** – posse em outro cargo inacumulável;
- VII** – falecimento;
- VIII** – perda do cargo por decisão judicial.

Art. 56. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

I – quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo, após processo administrativo com ampla defesa, e obedecendo ao princípio do contraditório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho;

IV – quando decorrente de decisão de processo disciplinar, nos termos do inc. II do art. 40 desta lei;

V – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 57. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento do ocupante do cargo;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 58. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (N.R.) **(Lei Complementar nº 055/2007)**

§1º - O servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, caso as medidas adotadas para o cumprimento dos limites estabelecidos no prazo fixado na legislação federal, não tenham sido tomadas as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§3º - Revogado. **(Lei Complementar nº 055/2007)**

Art. 59. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º - O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§2º - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 60. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, auditiva e visual, através de inspeção médica do Município.

§1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º - Verificando-se redução de sua capacidade física ou mental, auditiva ou visual, que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 44.

§3º - Verificada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado, no cargo que anteriormente ocupara, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 61. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado através de inquérito administrativo, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. É permitida a substituição, em casos imprescindíveis e impedimentos temporários em razão de licença, férias ou afastamento dos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão.

§1º - A substituição ocorrerá somente quando da existência de disponibilidade financeira e anuência dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

§2º - A substituição poderá ser feita com servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao substituído.

§3º - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, esta deverá recair sobre um dos seus integrantes.

§4º - A substituição dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa, tendo o servidor direito a receber o vencimento inerente ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

§5º - O servidor substituto desempenhará as atribuições do cargo, enquanto perdurar o impedimento do titular.

§6º - Os ocupantes de cargos públicos, cujas atribuições tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores indicados pela autoridade competente.

§7º - Qualquer que seja o período de substituição, o servidor substituto retornará ao seu cargo de origem.

§8º - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§9º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, recebendo o vencimento correspondente a apenas um cargo, podendo optar pelo vencimento do cargo que irá ocupar.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 63. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias e o período normal da semana de trabalho não excederá a 40 (quarenta) horas.

§1º - A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço, devendo ser fixada a carga horária de cada cargo na lei que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

§2º - A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do *caput* deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal.

Art. 64. A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução do vencimento, sempre que essa medida for necessária e houver interesse da Administração Municipal, nas seguintes hipóteses:

I – o servidor que comprovar que é estudante, estando efetivamente matriculado em escolas de nível superior situadas em outros Municípios, até o término do curso;

II – os servidores que sejam atletas amadores ou profissionais, e que representam seus clubes ou associações em competições oficiais estaduais, nacionais ou internacionais enquanto estiverem legalmente inscritos nas federações das respectivas modalidades, e competindo efetivamente.

Parágrafo único – A concessão da jornada reduzida dependerá da autorização dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais, que deverá observar os elementos constantes do procedimento administrativo especial, que deverá ser instaurado, na necessidade dos serviços e no interesse público.

Art. 65. Enquanto o servidor estiver usufruindo uma jornada reduzida, receberá as vantagens pecuniárias que fizer jus com base no vencimento que estiver percebendo.

Parágrafo único – O cálculo da remuneração das férias, da gratificação natalina e de todas as demais vantagens obtidas em razão da prestação de serviços, será feito de maneira proporcional ao período da jornada de trabalho integral e a jornada reduzida.

Art. 66. O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 63.

Parágrafo único – A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

Art. 67 – O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 63, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 99.

§1º - O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais.

§2º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que autorizado expressamente pelos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 68. Os horários estabelecidos de entrada e saída de servidores devem ser respeitados e cumpridos.

Parágrafo único – A frequência do servidor será apurada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Art. 69. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

§1º - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e o pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento.

§2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, são justificadas, desde que comprovado que a presença do servidor é indispensável para recuperação do parente enfermo.

§3º - Para a falta ter justificativa poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§4º - A falta poderá ter justificativa, porém não implica que seja abonada, podendo o servidor sofrer a perda dos vencimentos do dia correspondente.

§5º - Decidido o pedido de justificação de falta, a comunicação deverá ser encaminhada ao órgão de recursos humanos para as devidas anotações.

Art. 70. As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o domingo e feriado, quando intercalados, a exceção dos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – A falta injustificada acarretará a perda da remuneração do dia correspondente e do descanso semanal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º - O vencimento, as vantagens, os adicionais e a remuneração, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimento.

§2º - Ressalvado o disposto no § 1º, os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 72. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 73. Anualmente, no mês de junho, será efetivada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, através de uma Comissão de Servidores a ser nomeado pelo Prefeito.

Art. 74. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração Pública Municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 75. A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 76. As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados.

§1º - O servidor que, em débito com o Erário, for demitido ou exonerado, terá retido das verbas a receber o Erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§2º - Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 77. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 78. O servidor perderá:

I – a remuneração, do dia, se não comparecer ao serviço, observando-se o parágrafo único do art. 70, salvo os casos previstos nesta lei;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único – O valor a ser descontado previsto no inc. II deste artigo corresponderá o período a contar desde o primeiro minuto de tolerância.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 79. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 80. O vencimento é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 81. O menor vencimento não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Por vantagem compreende-se todo o pagamento diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 83. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – auxílios;

IV – indenizações.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 84. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 85. Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos as gratificações e os adicionais seguintes:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – gratificação natalina;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional por tempo de serviço;

V – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

VI – adicional noturno.

Parágrafo único – As gratificações e adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 86. O servidor efetivo, com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo em comissão ou função de confiança, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único – Aos servidores que atenderem o disposto no caput, em face do exercício de atividade substitutiva pretérita, ativos e inativos, fica assegurada a percepção de igual diferença, a ser incorporada aos respectivos vencimentos ou proventos.

Art. 87. O servidor fará jus à incorporação de décimo da diferença de remuneração que tenha perdurado ao longo de todo 1 (um) ano, desde que superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo ou função que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

Art. 88. O servidor, que tiver incorporado décimos de diferença de remuneração e vier a exercer cargo ou função de remuneração ainda superior, poderá requerer:

I – a cada ano de exercício, a progressiva substituição de décimos de menor diferença, desde que tenha incorporado dez décimos;

II – a recomposição de décimos, incorporados na forma do parágrafo único do artigo anterior, mediante a utilização de novos períodos de exercício em cargo ou função de idêntica denominação.

Parágrafo único – O período de exercício substituído, para efeito do previsto no inciso II deste artigo, não poderá ser reutilizado.

Art. 89. A incorporação de décimos de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Art. 90. O valor incorporado será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles os descontos previstos em lei.

Art. 91. O valor correspondente aos décimos incorporados somente produzirá efeitos pecuniários quando o servidor se encontrar no exercício do cargo ou função em que tenha ocorrido a incorporação ou quando optar pelo recebimento do seu vencimento.

Art. 92. As diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Art. 93. As disposições nesta subseção não se aplicam aos servidores regidos, ou que tenham sido, à época da substituição, pela Consolidação das Leis do Trabalho, nas hipóteses em que tiveram obtido vantagem da mesma natureza com fundamento na legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 94. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus, bem como ao abono de 30% (trinta por cento) da remuneração da gratificação natalina.

§1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - Caso o servidor público tenha exercido função de confiança ou ocupado cargo em comissão durante o período aquisitivo da gratificação natalina e tenha sido exonerado antes do mês de dezembro, a gratificação ser-lhe-á paga, de forma que os meses que esteve exercendo a função de confiança ou cargo em comissão sejam computados integralmente.

Art. 95. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, que corresponderá à metade do vencimento do servidor, no seu mês de aniversário.

§1º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento, sendo que as variáveis recebidas pelo servidor serão pagas pela média, no mês de dezembro.

§2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor vago.

Art. 96. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 97. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 98. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 99. O servidor público, quando convocado para trabalhar em horário diverso do seu expediente, fará jus a receber o adicional por serviço extraordinário.

§1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 110 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 100. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

Parágrafo único. O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, não podendo exceder a duas diárias, nem ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais, sob pena de responsabilidade funcional da chefia imediata.

Art. 101. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no artigo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que autorizado expressamente pelos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 102. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como a ocupante de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. O adicional por tempo de serviço é a vantagem permanente, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo adquirida em razão do transcurso de cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município.

§1º Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido, ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, sendo devido a partir da primeira remuneração a ser paga a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º - A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.

§3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de 1 (um) cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§4º - O servidor que estiver exercendo cargo em comissão, terá o seu adicional por tempo de serviço calculado apenas sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 104. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado para todos os efeitos.

Art. 105. Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido no art. 53 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 106. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa, biológica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre a menor referência de vencimento do Município. (N.R.) **(Lei Complementar nº 103/2010)**

§1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade, periculosidade e penosidade far-se-á através de laudo técnico pericial de insalubridade, periculosidade e penosidade, de acordo com a situação a ser analisada.

§2º - Os valores dos adicionais de que trata este artigo serão calculados sobre a menor referência de vencimento do Município, devendo os percentuais ser fixados através de legislação própria. (N.R.) **(Lei Complementar nº 103/2010)**

§3º - O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§4º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§5º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos no caput deste artigo, enquanto durar a gestação ou a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 107. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 108. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Art. 109. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 110. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§3º - Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 111. São auxílios pagos aos servidores:

I – abono familiar;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio funeral.

SUBSEÇÃO I

DO ABONO FAMILIAR

Art. 112. O abono familiar será concedido a todo servidor, que tenha:

I – filho ou filha menor de 14 (quatorze) anos;

II – filho ou filha, comprovadamente inválidos ou incapazes, total e permanente para o trabalho;

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a sua guarda e sustento do servidor, desde que comprovado.

Art. 113. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o abono familiar será concedido para os dois.

Parágrafo único. Caso não coabitem, o abono familiar será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 114. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de recursos humanos dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono familiar.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implica a responsabilização do servidor, nos termos desta lei.

Art. 115. O abono familiar será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 116. O valor do abono familiar obedecerá ao disposto na legislação federal vigente à época do respectivo pagamento.

Parágrafo único. O abono familiar não será devido ao servidor licenciado sem direito a remuneração.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 117. O auxílio-alimentação será devido aos servidores ativos, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O fornecimento do auxílio-alimentação poderá ser efetuado mediante a concessão de *ticket's* de vale-alimentação impressos pela Administração Municipal ou, adquiridos de empresas que atuam nesse ramo de atividade.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 118. O auxílio funeral será devido ao cônjuge ou ao dependente legal do servidor falecido na atividade ou inativo, em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou provento.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o requerente protocolar a solicitação do auxílio, por meio de procedimento administrativo sumaríssimo.

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 119. Considera-se indenização todo valor pecuniário percebido pelo servidor para evitar ocorrência de gastos pessoais extraordinários pelo exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Art. 120. São indenizações pagas ao servidor:

I – as diárias;

II – as de transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 121. Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias, para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

Art. 122. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sujeito à punição disciplinar, se for considerado de má fé.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput*.

Art. 123. Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de decreto do Poder Executivo, ato da Mesa pelo Poder Legislativo, ou de atos próprios dos titulares das autarquias e das fundações públicas municipais.

SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Art. 124. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de veículo próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. Os critérios e os valores para a indenização de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, Ato da Mesa pelo Poder Legislativo, ou de atos próprios dos titulares das autarquias e das fundações públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoas da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – para tratar de assuntos particulares;

IX – por prêmio.

§1º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§2º - Ao ocupante de cargo em comissão, não ocupante de cargo efetivo, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

§3º - O servidor somente poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos III, V e VII.

§4º - Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista em lei.

§5º - A licença que depender de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente da inspeção médica.

§6º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I a IV.

Art. 126. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 127. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 129. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município. (N.R.) **(Lei Complementar nº 055/2007)**

§1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico indicado pelo Município, caso a licença seja superior a 15 (quinze) dias.

§3º - A partir do décimo sexto dia corrido de gozo de licença para tratamento de saúde o servidor será encaminhado para o Instituto de Previdência municipal, responsável, na forma da lei, pelo cumprimento de seu direito à assistência previdenciária quando do acometimento de incapacidade laboral por problema de saúde. **(Lei Complementar nº 055/2007)**

Art. 130. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 131. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de ser punido com suspensão, conforme o disposto no art. 197, § 1º desta Lei.

Art. 132. Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 197, § 2º desta Lei.

Art. 133. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 134. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao órgão de recursos humanos do ente público que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em licença, pelo prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do parto.

§4º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida o exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§5º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§6º - O direito previsto no caput estende-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial definitiva para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade.

§7º - No caso de adoção ou guarda judicial definitiva para fins de adoção de criança:

I - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

II - a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§8º - A licença maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda definitiva pela adotante ou guardiã. (N.R.) (Lei Complementar nº 071/2007)

Art. 135. Para amamentar o próprio filho a servidora lactante terá direito a prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença à gestante prevista no *caput* do artigo 134 desta Lei. (N.R.) (**Lei Complementar nº 060/2007**)

§1º - A prorrogação será garantida à servidora lactante desde que a requeira com a apresentação de atestado médico 30 (trinta) dias antes do término da licença à gestante.

§2º - Atendido o disposto no parágrafo anterior, a prorrogação será concedida imediatamente após a fruição da licença à gestante de que trata o *caput* do artigo 134 desta Lei.

§3º - Durante o período de prorrogação da licença à gestante, a servidora lactante terá direito à sua remuneração sem prejuízo.

§4º - No período de prorrogação da licença gestante de que trata este artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior a servidora lactante perderá o direito à prorrogação.

§6º - No caso da perda de direito de prorrogação como previsto no §5º deste artigo, para amamentar o próprio filho a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, sem direito a concessão de dias de licença por acumulação de horas, a dispor de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora". (N.R.) (**Lei Complementar nº 071/2007**)

Art. 136. Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial definitiva da criança de até 01 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. (N.R.) (**Lei Complementar nº 065/2007**)

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 137. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 138. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II – sofrido no percurso entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Art. 139. O servidor que, na hipótese de acidente em serviço, necessite de tratamento especializado, inexistindo meios e recursos adequados em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial, composta por 3 (três) médicos ou seus respectivos suplentes, designados pela Chefia da Seção de Perícias Médicas e saúde Ocupacional.

Art. 140. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do evento, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 141. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou convivente, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, mediante procedimento administrativo e comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que será comprovado através de acompanhamento do serviço social.

§2º - Quando mais de um servidor guardar com o adoecido a relação prevista no caput, somente um deles poderá licenciar-se, sendo este o parente mais próximo, se não houver acordo entre os servidores.

Art. 142. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§1º - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste artigo.

§2º - Cessada a necessidade, deverá o servidor regressar ao exercício de seu cargo em 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 143. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo único. Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 144. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo terá início a contar da data da desincorporação do servidor do serviço militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, eleito para Presidente e 1º Secretário.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação na referida entidade, até o máximo de 2 (dois).

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§3º - A licença será concedida sem remuneração, caso o desempenho do mandato seja remunerado, tendo o servidor o direito à opção pela remuneração que lhe for mais conveniente.

§4º - O servidor ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 146. Poderá ser concedida ao servidor estável, observada prioritariamente as razões de conveniência, oportunidade e interesse público, a licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito. (N.R.) **(Lei Complementar nº 055/2007)**

§1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§2º - O pedido da licença deverá ser analisado pela autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que o servidor protocolou o seu pedido. (N.R.) **(Lei Complementar nº 055/2007)**

§3º - A pedido do servidor, a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atribuições, cessando assim os efeitos da licença.

§4º - O servidor deverá protocolar requerimento, solicitando a sua reintegração imediata, que deverá ser determinada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§5º - Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 2 (dois) anos do término, da interrupção da anterior ou da eventual prorrogação.

§6º - Ao servidor ocupante do cargo em comissão, não ocupante de cargo efetivo, não se concederá a licença de que trata o *caput* deste artigo.

§7º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor em gozo da licença para tratar de assuntos particulares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 147. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de 1/3 (um terço) do período em pecúnia. (N.R.) (**Lei Complementar nº 055/2007**)

§1º - Somente o tempo de serviço público prestado na Administração Pública Municipal de Biritiba Mirim será contado para efeito de concessão de licença-prêmio.

§2º - A licença-prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, o número de dias que pretende gozar.

§3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio, que deverá ser deferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação do ato que a deferiu.

Art. 148. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, independentemente da prescrição prevista no inciso II do artigo 206 desta Lei;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença para atividade política, quando sem remuneração;
- d) licença para desempenho de mandato classista;
- e) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 10 (dez) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito àquele período da licença-prêmio.

Art. 149. Revogado. (**Lei Complementar nº 106/2010**)

Parágrafo único – A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de perda do direito.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 150. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração.

§1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 9 (nove) a 14 (quatorze) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas ao trabalho.

§2º - As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, acima de 15 (quinze) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas no trabalho.

§3º - O servidor, profissional da área de saúde, que atua em regime de plantão, após cada período de 12 (doze) meses, terá o seu período de férias reduzidos, na seguinte proporção:

I – 3 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou não, reduzidas a 20 (vinte) dias;

II – 4 (quatro) faltas injustificadas ou mais, consecutivas ou não, reduzidas a 15 (quinze) dias.

Art. 151. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de seu início.

Art. 152. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 153. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 154. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 155. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 156. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, desde que atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Se, por necessidade do serviço público, ficaram mais que 2 (dois) períodos de férias a serem gozadas, poderão ser concedidas as férias por todo o período acumulado, ou o reembolso financeiro correspondente a 1 (um) período de férias, desde que exista conveniência administrativa.

Art. 157. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 158. As férias dos servidores do quadro do magistério serão estabelecidas na legislação própria do magistério.

Art. 159. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondentes ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 160. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 161. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público, caso que poderá utilizar-se do fracionamento ou indenização financeira do período não gozado.

Art. 162. Os cônjuges ou os companheiros dos servidores da Municipalidade poderão gozar férias no mesmo período.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) falecimento do cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos;

b) casamento.

IV – por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento dos avós e pais dos cônjuges ou companheiros;

Art. 164. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão público, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 165. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em convênios específicos.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 166. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§2º - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 168. O requerimento, com a devida justificativa, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Parágrafo único. O requerimento será despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 169. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 170. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 171. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.172. O recurso será recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Art. 173. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 174. O direito de requere prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 175. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 176. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 177. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias dos processos disciplinares, que poderão ser cobradas pela Administração Pública.

Art. 178. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 179. São deveres dos servidores:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as determinações superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais e inconstitucionais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da Administração Pública;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço com boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XV – freqüentar, quando designado, programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVI – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;

XVII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVIII – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§1º - A representação de que trata o inciso XII será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 180. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VIII – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho, respeitada a legislação pertinente;

IX – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares ou ainda utilizar-se da sua condição de servidor para ratificar atos de sua vida particular;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XX – transacionar com o Município, participando de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercendo comércio;

XXI – celebrar com a Administração Pública Municipal contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 181. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 182. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Art. 183. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O Servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 184. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§1º - Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 185. As autoridades municipais que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 187. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 76, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 188. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 189. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 190. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

Art. 191. A responsabilidade civil e administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a inexistência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 192. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 193. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

§1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 180, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta lei, em regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 195. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

§3º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 5% (cinco por cento), por dia, de remuneração, por um período máximo de 15 (quinze) dias, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 196. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, não constando em certidões futuras.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 197. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando evitados de má-fé;

XIII – transgressão no art. 180, incisos X a XXI;

XIV – reincidência de faltas penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 197.

Art. 198. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 199. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 200. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 197, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 201. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 197, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência ao art. 197, incisos I, VIII, X e XI.

§2º - Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 202. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 203. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 204. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência.

Art. 205. As portarias de imposição da penalidade mencionarão sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 206. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata e averiguação sumária dos atos e da responsabilidade, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (N.R.) **(Lei Complementar nº 087/2009)**

Art. 208. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante, e, sendo fundadas, serão apuradas.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 209. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - A autoridade designará no mínimo um (1) e no máximo três (3) servidores, efetivos ou comissionados, para formar a Comissão de Sindicância, de categoria igual ou superior à do sindicado. **(Lei Complementar nº 087/2009)**

Art. 210. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Art. 211. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 212. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 213. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 215. O processo disciplinar será realizado por uma comissão designada pela Autoridade Municipal, composta de 3 (três) servidores, devendo ser, no mínimo, um (1) integrante do Quadro efetivo dos Servidores do Município de Biritiba Mirim e os demais em comissão, de categoria igual ou superior a do processado." (N.R.) **(Lei Complementar nº 087/2009)**

§1º - A Autoridade Municipal indicará no ato de designação os Membros da Comissão do processo disciplinar, que será composta pelo Presidente, que dirigirá os trabalhos da comissão, o Relator e o Membro. (N.R.) **(Lei Complementar nº 087/2009)**

§2º - O Presidente da Comissão designará qualquer dos membros para secretariar os trabalhos. (N.R.) **(Lei Complementar nº 087/2009)**

§3º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cômjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau. (N.R.) **(Lei Complementar nº 055/2007)**

Art. 216. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 217. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Art. 219. Nos casos omissos, o Código de Processo Penal será fonte subsidiária do processo administrativo, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Capítulo.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 220. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, iniciando-se com a notificação pessoal do acusado, com exposição dos fatos, prazos e cópias do processo.

Art. 221. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Se o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério

Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar. (N.R.) (**Lei Complementar nº 087/2009**)

Art. 222. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 223. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O Presidente da Comissão poderá denegar, por despacho fundamentado, pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 224. Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 225 e 226.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório.

§3º - O acusado ou o seu procurador podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 225. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 226. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 228. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - A Comissão determinará a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista aos autos do processo na repartição.

§2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 229. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 230. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 231. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, como defensor dativo.

Art. 232. Apreciada a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando a pena.

Art. 233. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 234. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 204.

Art. 235. O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 236. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo ou extinção da punibilidade prevista nesta lei.

§2º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 237. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

Art. 238. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Presidente da Comissão deverá expedir cópias do processo disciplinar, que será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 239. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 240. Serão assegurados transportes e alimentação:

I – aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 241. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 242. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 243. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 244. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do art. 215.

Art. 245. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 247. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 248. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 249. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 250. O regime de previdência social será regido por Lei específica.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

§1º - Aplica-se este Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, devendo ser elaborado também o plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Legislativo, de cada autarquia e fundação.

§2º - Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo a sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 252. Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 253. Para efeitos das leis que disponham sobre servidores públicos, consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge o convivente, que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação civil brasileira.

Art. 254. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que poderão ser previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 255. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 256. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros documentos que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público, ativo ou inativo.

Art. 257. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 258. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico pertencente aos quadros do Município ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.

Art. 259. Enquanto não for aprovada a legislação municipal que discipline a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, bem como os valores a serem pagos, os servidores farão jus a percebê-los, conforme determina o § 2º do art. 106 desta Lei.

Art. 260. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto, não se computará o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo único. Considera-se também prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, quando:

I – não houver expediente;

II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 261. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 262. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 263. O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data da admissão regular do servidor para efeitos de:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – gratificações ou prêmios de incentivo;

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação por prazo determinado, o tempo de serviço não será computado para efeito deste artigo.

Art. 264. As vantagens e os benefícios permanentes adquiridos anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Art. 265. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 266. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 144, de 02 de março de 1970; 699, de 15 de dezembro de 1992; 718, de 08 de setembro de 1993; 779, de 31 de outubro de 1994; 861, de 12 de fevereiro de 1997; 1.064, de 04 de abril de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 10 de dezembro de 2.004.

ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Prefeito

Registrada e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

LUIZ ANTONIO DA CUNHA

Procurador Geral do Município